



## PARECER JURÍDICO

**Solicitante:** Departamento de Licitação

**Processo Administrativo nº.** ARP 021/2020 – SEMED

Trata-se de consulta realizada pelo Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas na ADESÃO - PROCESSO DE CARONA N° 021/2020, devidamente autorizado pela consulente, o qual apresenta como objeto a aquisição de peças, pneus e acessórios para motocicletas, para atender as demandas da Secretaria Executiva de Educação deste município, mediante ADESÃO A ATA DE REGISTRO de Preços n° 20200192, celebrada em decorrência do certame licitatório modalidade Pregão Presencial N° PP014/2020-SRP, que tem como órgão gerenciador da ata a SEMAPLAN.

Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

A SEMED deste município necessita adquirir peças, pneus e acessórios para motocicletas, para o perfeito cumprimento de suas funções institucionais.

Como se sabe, o artigo 15 da Lei Nacional N° 8.666/93, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Trata-se, pois, da figura do "carona", largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.



É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber: 1- existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços; 2- interesse do órgão aderente em utilizar a ata celebrada; 3- avaliação em processo próprio de que os preços e condições da ata de registro são vantajosos (fato que pode ser revelado através de simples pesquisa; 4- prévia consulta e anuência do órgão gerenciador sobre a utilização da ata; 5- indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores; 6- consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro.

Com efeito, todos estes requisitos estão evidenciados de modo cristalino na normatização municipal, e são indispensáveis a qualquer procedimento desta natureza, de forma que regulam a atuação pública visando obter o melhor desempenho possível para a Administração.

Ao processo licitatório foram devidamente anexados o Termo de Referência, preço médio cotado, declaração de disponibilidade financeira e rubrica orçamentária, requerimento para adesão à Ata de Registro de Preço nº 001/2020 INRF, cópia do Pregão Presencial nº 001/2020 INRF-SRP, documentos da empresa e certidões atualizadas.

Quanto à formalização do processo de licitação, percebe-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que após realização de pesquisa de preço, a SEMURB verificou a existência de uma Ata de Registro de Preços que atendia suas necessidades, requerendo a adesão à mesma.

O art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

*Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Pelos elementos contidos nos autos verifica-se que esta evidenciada a vantajosidade para a Administração Pública, bem como a ata de registro de preço em questão encontra-se ainda vigente, conforme preconiza o artigo 22 do Decreto 7.892/2013.

*In casu*, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o feito em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido processo de forma aparentemente regular e em conformidade ao regulamentarmente exigido.

Percebo que na autorização do pedido de Adesão a ARP 20200192, foi informado a ARP 20200003, suponho que tenha sido erro de digitação, neste sentido recomendo pela alteração do Ofício de nº 279/2020-SEMAGOV/SFX.

Recomendo ainda que todas as cotações sejam datadas.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente pela adesão pretendida, não vislumbrando, no presente momento, qualquer óbice legal para a adesão à Ata de Registro de Preço 20200192, oriunda do Pregão Presencial nº 014/2020-SRP.

É o parecer.

São Félix do Xingu, 20 de agosto de 2020.

  
Lorena Arais da Silva  
Procuradora Municipal  
Decreto nº 2.490/2019